



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000065

✓

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº 50, de 2022

Autoria: Poder Executivo.

Ementa: Altera a legislação que dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Relatoria: Vereador Marcelo Marques.

Conclusão: Favorável.

1. RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 32, de 24 de março de 2022, o Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei nº 50, de 2022, que altera a legislação que dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A matéria foi recebida pelo presidente da Câmara e apresentada na 8ª Sessão Ordinária do dia 28 de março de 2022, recebeu então o despacho e foi encaminhada à apreciação das comissões pertinentes.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Legislação e Redação (CLR), e, durante a 7ª Reunião Ordinária, realizada no dia 29 de março de 2022, enquanto presidente, este se autonomeou relator.

Na condição de relator, diante da possibilidade de pronunciamento de órgão de apoio técnico da Câmara, disposto no inciso II do § 3º do artigo 160 do Regimento Interno (RI), foi solicitado à Assessoria Jurídica manifestação sobre a matéria, conforme disposto no Ofício nº 52/2022/GVMM, de 29 de março de 2022.

No dia 30 de março de 2022, o vereador Professor Oséias apresentou um Substitutivo ao Projeto, incluindo o fornecimento de auxílio alimentação, na forma e de acordo com os valores, condições e critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Ocorre que o Parecer Jurídico nº 87.2022, também de 30 de março de 2022, fez a análise de matéria original e do substitutivo, definindo no seu parecer a legalidade da matéria, porém, sendo taxativo no sentido de que “*o substitutivo não pode prosperar, haja vista que o art. 31 da Lei Orgânica não admite o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 desta Lei Orgânica*”, o que não é o caso.

Na data de 11 de abril de 2022, o vereador Professor Oséias fez a solicitação para retirada do Substitutivo ao Projeto mantendo a matéria no seu formato original, para análise dessa Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000066

Em conformidade com o disposto no inciso II do artigo 66 do Regimento Interno, compete à Comissão de Legislação e Redação examinar e emitir parecer sobre a matéria, sendo este, na forma do disposto na alínea “a” do inciso I do artigo 161 do RI, manifestação técnica especializada.

2. VOTO DO RELATOR

Considerando o disposto no § 1º do artigo 162 do RI e no Parecer Jurídico nº 87.2022, tem-se que a validade da matéria está fundada no artigo 30 da Lei Orgânica do Município de Toledo, que se trata de projeto de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Ademais, a Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 173/2020 permitem contratações temporárias em virtude da necessidade temporária de excepcional interesse público, não fazendo qualquer menção de que as mesmas precisam ser apenas para reposição, ou seja, permitem-se novas contratações.

A Constituição do Estado do Paraná também prevê em seu artigo 27 que “IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios: (...) b) contrato com prazo máximo de 2 anos.”

Todavia, o TCE do Estado do Paraná apontou uma série de observações que devem ser adotadas pelo ente público para proceder a contratação de pessoal por tempo determinado.

Segundo o Prejulgado n.º 08, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que trata da contratação temporária de docentes:

- “1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- [...]
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
- 7) Devem ter expressa autorização governamental;
- 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
- 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.
- 11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos.”



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000167

Portanto, o município poderá realizar teste seletivo e promover contratação temporária para a finalidade pretendida, desde que haja lei municipal específica, contemplando as hipóteses e a forma de operacionalizar as contratações temporárias.

Como consequências jurídicas, a matéria apresentada propõe a alteração do parágrafo 1º do Artigo 3º da Lei "R" nº 16, de 24 de maio de 2001, que dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, autorizando a contratação temporária.

Salienta-se que o referido projeto de lei também tem como consequência jurídica garantir os direitos humanos da pessoa com deficiência ao proporcionar maior conforto e melhora no desenvolvimento escolar dos educandos do ensino municipal público de Educação Especial, que em classe comum, requerem uma atenção individualizada nas atividades da vida diária, recursos e ajudas contínuas, os quais necessitam ter um atendimento de um Professor de Apoio à Diversidade e à Inclusão no contexto escolar.

Por fim, destaca-se que não há controvérsias jurídicas sobre o tema abordado pelo referido Projeto de Lei original.

Observa-se que a técnica legislativa da matéria está de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 25, de 28 de setembro de 2021, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos.

Assim, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade da matéria analisada.

Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei nº 50, de 2022, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, o relatório é com parecer favorável à matéria.

Câmara Municipal de Toledo, 12 de abril de 2022.

MARCELO MARQUES
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000369

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão de Legislação e Redação, na apreciação do voto do relator apresentado ao Projeto de Lei nº 50, de 2022, votam:

Parlamentares	Data	Favorável ao Voto do Relator	Contrário ao Voto do Relator
PROFESSOR OSEIAS Vice-Presidente	<u>12/04/22</u>	<u>O S d S</u>	
GABRIEL BAIERLE Secretário	<u>12/04/22</u>		
JOSIMAR POLASSO Membro	<u>12/04/22</u>		
CABO DIAS Membro	<u>12/04/22</u>		

